IMPÔSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES — IMPÔSTO ÚNICO

— Interpretação do art. 15, III e § 3.º da Constituição.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Refinação de Talco Bandeirante *versus* Estado de São Paulo
Agravo de petição n.º 108.559 — Relator: Sr. Desembargador
CERQUEIRA LEITE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição nº 108.559, da comarca de São Paulo, em que são — Refinação de Talco Bandeirante — Guido Cataldi, agravante, e a Fazenda do Estado, na pessoa do Exmo. Sr. Diretor do Departamento da Receita da Secretaria da Fazenda, agravada: Acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por votação unânime, dar provimento ao recurso e reformar a sentença agravada, concedendo a segurança impetrada, para os fins pedidos na inicial.

Custas na forma da lei.

Alega a ora agravante, na inicial, que se dedica há vários anos à atividade de moagem e refinação de talco, minério por ela adquirido a terceiros, mineradores habilitados, aos quais compete o pagamento do respectivo impôsto federal, na bôca da mina.

Acrescenta que dispõe a Constituição federal, art. 15, nº III, em síntese:

"*a*) Competir à União decretar impostos sôbre a produção, comércio, distribuição e consumo, bem como sôbre importação e exportação de lubrificantes e de combustíveis líquidos ou gasosos de qualquer origem ou natureza;

b) Estender-se dito regime, no que fôr aplicável, aos minerais do País, e à energia elétrica;

c) Dever essa tributação ter a forma do impôsto único, que incidirá sôbre cada espécie de produto, atribuindo-se, da renda resultante, 60%, no mínimo, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios ... nos têrmos e para os fins estabelecidos em lei federal.

3. Por outro lado, o art. 68 do Código de Minas (Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940), com a nova redação que lhe deu o Decreto nº 5.247, de 15 de fevereiro de 1943, prescreve que "o minerador habilitado .... bem como o comprador ou beneficiador do minério ... estão sujeitos aos tributos lançados pela União, pelo Estado, ou pelo Município, num total de 8% do valor da produção efetiva da jazida ou mina, incluindo-se neste limite quaisquer outros impostos ou taxas, excetuado apenas o de renda etc. ..."

4. Alertada acêrca dessas citadas prescrições legais, a suplicante, que até fins do ano de 1953 vinha pagando ao Fisco Estadual impôsto de vendas e consignações sôbre a referida atividade de moagem e refinação de talco, deixou de continuar a fazê-lo, tanto mais quando obteve, por parte do "Serviço de Consultas", do Departamento da Receita (doc. nº 6, anexo), resposta no sentido de que tal impôsto era realmente indevido.

5. Acontece, todavia, que o próprio Fisco Estadual veio a lavrar contra a suplicante um auto de infração, pelo qual lhe exigiu o pagamento do referido impôsto, referente ao período de 1º de janeiro de 1960 a 31 de março de 1960, num total de Cr$ 80.035,00, acrescido da multa de Cr$ 130.000,00, ou seja, adotando, sôbre um montante de vendas de Cr$ 1.667.408,00 a taxa de 4,8% (v. Comunicação anexa, doc. 7) (fls.).

Depois de afirmar ilegal o procedimento do Fisco Estadual, assim em face do dispositivo constitucional citado, como do Código de Minas, art. 18, observa a ora agravante que o Código de Impostos e Taxas do Estado exclui da incidência do tributo, expressamente — "as vendas e consignações de lubrificantes e bem assim as de minerais do País, na forma do disposto no art. 15, nº III da Constituição Federal" (Código cit., Livro I, art. 1º, § 3º, "a").

Dada a resposta à consulta mencionada, deixou de pagar o referido tributo, tendo acontecido que os agentes fiscais lavraram o auto de infração — doc. a fls. — exigindo-se da ora agravante o pagamento do impôsto, além da multa.

"Vulnerada em seu direito, não pode a suplicante, entretanto, recorrer ao Tribunal de Impostos e Taxas, sem que deposite, em dinheiro, ou ofereça fiança garantidora da dívida, tudo na importância reclamada pelo Fisco Estadual (impôsto mais multa), conforme dispõe o art. 11, Livro XV, do Código de Impostos e Taxas (v. carimbo oposto, melhor, dizeres impressos no verso da comunicação anexa, doc. 7). Enseja êsse particular, portanto a impetração do presente *writ*, por meio do qual se pede haja por bem V. Exa. determinar à autoridade coatora que, prestadas as informações que julgar convenientes, cesse a medida tomada contra a suplicante, tornando sem efeito a cobrança com que a ameaça e deixando de exigir dela impôsto de vendas e consigna-

ções sôbre a moagem, refinação, beneficiamento ou venda do citado minério" (fls.).

Processou-se regularmente o feito, "sem suspensão liminar" havendo o MM. Dr. Juiz *a quo* julgado, a final, "a impetrante carecedora da segurança", pagas as custas na forma da lei.

Inconformada, da sentença agravou ela, minutando o recurso, e juntando à minuta os docs. a fls. Contraminutado o agravo, pronunciou-se o Dr. Representante do Ministério Público, havendo o MM. Juiz mantido a sentença, pelo despacho de fls. Efetuou-se o devido preparo e, nesta instância, opinou a douta Procuradoria da Justiça, a fls.

Informando, alega a impetrada:

"Inicialmente é de ver que na hipótese *sub litem* inócua é a disposição contida no citado art. 3º, Livro I, do Código de Impostos e Taxas baixado com o Decreto nº 29.252, de 29 de abril de 1957. A não incidência aí prevista está condicionada ao disposto no art. 15, inciso III, da Lei Maior. Assim reza o dispositivo:

"Art. 3º Não estão sujeitas ao impôsto:

a) as vendas e consignações de lubrificantes e de combustíveis líquidos ou gasosos de qualquer origem ou natureza e bem assim as de minerais do País e de energia elétrica na forma do disposto no art. 15, nº III, da Constituição federal".

Mas o que estatui o art. 15, nº III, da Lei Maior em aprêço, no tocante aos minerais do País?

A vigente Constituição federal no art. 15, inciso III, veio estabelecer competir à União decretar impôsto sôbre a produção, comércio, distribuição, consumo, importação e exportação de lubrificante e de combustíveis, líquidos ou gasosos, ordenando que êsse regime de impôsto único fôsse estendido no que fôsse aplicável, aos minerais do país.

A simples leitura da disposição constitucional em aprêço, evidencia não ser auto-aplicável, funcionando como recomendação ao legislador ordinário no sentido de estender o regime de imposição tributária única aos minerais, isto é, cuida apenas de traçar princípios de política tributária concernente aos minerais do país, no que fôr aplicável, análogos aos estabelecidos para os lubrificantes e combustíveis.

E, se há legislação ordinária instituindo e disciplinando o impôsto único sôbre os lubrificantes combustíveis, o mesmo não acontece com os minerais: inexiste, ainda, na legislação positiva nacional norma legal criando e regulamentando o impôsto único sôbre minerais. Vale dizer, pois, não está regulamentado, ordinàriamente, o princípio constitucional de política tributária dos minerais nacionais, o qual foi alvo, tão-só, de simples projeto de lei, apresentado ao Congresso e que ainda não logrou sanção (Projeto nº 3.981, de 1958, *Diário do Congresso Nacional*, de 29 de abril de 1959).

Se, pois, não se pode invocar, por inexistente, à sombra do art. 15, item III da Lei Maior, a tributação única sôbre minerais, qual é o regime tributário atualmente vigorante para os minerais? O sistema de tributação dos minerais é o que se encontra disciplinado no art. 68 do Código de Minas (Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940), com a redação dada pelo Decreto-lei nº 5.247, de 12 de fevereiro de 1943 (fls.). Essa tem sido, como se verifica pelos documentos a fls. (certidões de sentença e de venerando acórdão), a defesa invocada pela Fazenda do Estado em casos idênticos ao presente.

Não é ela, entretanto, de ser acolhida.

Dispõe a Constituição federal, art. 15:

"Compete à União decretar impostos sôbre:

. . . . . .

III — produção, comércio, distribuição e consumo e bem assim importação e exportação de lubrificantes e de com-

bustíveis líquidos ou gasosos de qualquer origem ou natureza, estendendo-se êsse regime, no que fôr aplicável, aos minerais do país e à energia elétrica".

E no § 3º do citado artigo ficou estatuído:

"A tributação de que trata o nº III terá a forma de impôsto único, que incidirá sôbre cada espécie de produto".

A seguir, êsse dispositivo estabelece a percentagem da renda que, resultante de tal impôsto, deve ser entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios "proporcionalmente à sua superfície, população, consumo e produção, nos têrmos e para os fins estabelecidos em lei federal".

Ora, dispondo a Lei Básica acêrca da produção, comércio, distribuição, consumo, e bem assim a respeito da importação etc., de lubrificantes e combustíveis a que se refere, claro tinha a norma extensiva aos minerais do país de vigorar, quanto a êstes, apenas "no que fôr aplicável", porque não há por exemplo, importar minerais do país cabendo à lei ordinária regulamentar quanto dizia respeito à primeira parte do dispositivo constitucional.

Os minerais, entretanto, substâncias inorgânicas que se encontram quer no subsolo, quer na superfície terrestre, não são produzidos pelo homem, que os explora, quando dêles pode conseguir utilidade.

A Lei Fundamental não precisa, pois, ser regulamentada, sendo auto-aplicável, no tocante aos minerais, como já se tem decidido, porquanto dispõe, a respeito, de modo amplo, ou seja, estabelecendo que o mesmo regime aplicável à produção, comércio etc., bem como à exportação de combustíveis líquidos ou gasosos a êles se estende. Não distinguiu entre as espécies de minerais e, assim, a tributação a que estão sujeitos compete apenas à União, sob a forma de impôsto único, o qual, como o próprio nome o indica, exclui tôda e qualquer outra tributação federal e, pois, estadual e municipal também" (*Revista dos Tribunais*, vol. 197, pág. 330).

Procede, conseguintemente, quanto se alegou na minuta a fls.

Note-se, neste passo, que em sua consulta dirigida ao Departamento da Receita — Serviço de Consultas da Secretaria da Fazenda, obteve a ora agravante a resposta constante do documento a fls.:

Pergunta:

"Explorando esta firma a indústria de moagem de talco bruto adquirido diretamente da mina e vendendo seu produto, isento de qualquer mistura, em sua maioria para uso agrícola e industrial, acha-se enquadrada nas disposições do art. 15, nº III, da Constituição federal, que isenta a produção, comércio, distribuição e consumo de minerais do país de impostos estaduais e municipais? Em caso afirmativo, será restituída a importância do impôsto pago indevidamente pela selagem das duplicatas emitidas e do Registro de Vendas à Vista? Quais as providências a serem tomadas?

Resposta:

1. Sim, está beneficiada pela não incidência do impôsto sôbre vendas e consignações, à vista do disposto no item III do art. 15 da Constituição federal, em sua compreensão e letra *a* do § 3º, art. 1º, Livro I, do Código de Impostos e Taxas, desde que proceda conforme nos expõe na consulta.

2. Sim, será restituída a importância do impôsto desde que não tenha ocorrido a prescrição administrativa.

3. Solicitar a restituição por meios de requerimento, designando mês por mês as importâncias correspondentes ao impôsto recolhido" (fls.).

Em face do exposto, é de se acatar integralmente o ponto de vista expresso pela ora agravante (minuta — fls.), o qual é prestigiado pelas decisões certificadas a fls. e seguintes, entre as quais a do venerando acórdão da Colenda Sexta Câmara Civil dêste egré-

gio Tribunal, relatado pelo eminente Des. Samuel Mourão. Dêsse venerando acórdão consta:

"O mesmo princípio aplicável aos combustíveis aplica-se aos minerais e não se faz qualquer distinção entre minerais nobres e "não nobres", nem entre minérios que interessem ou não à segurança nacional. Pura imaginação do impetrado, sem qualquer base aceitável. Acrescente-se que o § 3º, do art. 1, do Livro I, do Código de Impostos e Taxas, estabelece, textualmente, que não estão sujeitos ao impôsto de vendas e consignações: *a*) as vendas e consignações de lubrificantes e de combustíveis líquidos e gasosos de qualquer origem ou natureza e bem assim as de minerais do país e de energia elétrica na forma do disposto no art. 15, nº II, e § 2º, da Constituição federal. Desnecessária maior explanação pois o que aí está é o bastante para justificar a concessão do mandado de segurança impetrado" (fls.).

No mesmo sentido se pronunciou a Douta Procuradoria da Justiça, por intermédio do ilustre Dr. Marcelo Ribeiro dos Santos (fls.).

São Paulo, 1º de julho de 1961. — *R. F. Ferraz de Sampaio,* Presidente. — *Cerqueira Leite,* relator. — *Rafael de Barros Monteiro.* — *J. Guzzo.*